

**JUAN LUIZ FREITAS SOTO**

**ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE CONTRATOS DE  
FACTORING EM FACE DO DIREITO CONTRATUAL  
BRASILEIRO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP  
SÃO PAULO/SP - OUTUBRO/2014**

**JUAN LUIZ FREITAS SOTO**

**ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE CONTRATOS DE  
FACTORING EM FACE DO DIREITO CONTRATUAL  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo  
para obtenção do título de Especialista  
em Direito Contratual.

Orientadora: Prof. Greice Patricia Fuller

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUCSP  
SÃO PAULO/SP - OUTUBRO/2014**

**FOLHA DE APROVAÇÃO****JUAN LUIZ FREITAS SOTO****ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE CONTRATOS DE  
FACTORING EM FACE DO DIREITO CONTRATUAL  
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Pontifícia  
Universidade Católica de São Paulo  
para obtenção do título de Especialista  
em Direito Contratual.

Orientadora: Prof. Greice Patricia Fuller

Resultado \_\_\_\_\_

São Paulo (SP), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

À minha família, meus pais, minha irmã e meu tio, pelo amor e pelo exemplo que me norteiam em todas as batalhas e que me motivam a realizar novas conquistas.

À minha orientadora pelo suporte em toda essa jornada, pela confiança, paciência, correções e incentivos, que fizeram possível a elaboração do presente trabalho. Agradeço-a ainda pela divisão de conhecimentos e pela receptividade quando a procurei para que me orientasse.

## RESUMO

Analisa o conceito, as características e atividades do *factoring* para possibilitar a melhor descrição do surgimento desse segmento paralelo, suas vantagens e desvantagens no âmbito operacional, econômico e legal. Busca justificar a assertiva de que o *factoring* é tido como ferramenta ideal para o impulso econômico de pequenas e médias empresas, trazendo para tanto o tratamento jurisprudencial acerca do tema, bem como posições doutrinárias. Na referida análise, relata aspectos controversos que o diferencia referido instituto de outras espécies contratuais, que em uma análise superficial podem parecer semelhantes.

**Palavra-chave:** Factoring – Faturização – Contrato – Fomento Mercantil

## ABSTRACT

Analyzes the concept, characteristics and activities of factoring for the best possible description of the emergence of the parallel segment, its advantages and disadvantages in operational, economic and legal context. Seeks to justify the assertion that factoring is considered ideal for the economic boost to small and medium enterprises tool, bringing both the jurisprudential treatment of the theme, as well as doctrinal positions. In that review, reports that the controversial aspects that differentiates those services of other contractual species, which on a superficial analysis might seem similar.

Keyword: factoring - factoring - Contract - Mercantile

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	08
1. ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE FACTORING ..	09
1.1. Conceito .....	09
1.2. Contexto histórico .....	12
1.3. Caracteres da relação jurídica .....	15
1.3.1. Elementos pessoais .....	15
1.3.2. Ocorrência de venda a prazo .....	16
1.3.3. Transferência .....	17
1.3.4. Exclusividade .....	19
1.3.5. Onerosidade .....	20
2. ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE CONTRATO DE FACTORING .....	21
2.1. Estrutura e tratamento jurídico .....	21
2.2. Natureza jurídica .....	25
2.3. Características .....	26
2.3.1. Responsabilidade das partes .....	29
2.4. Objeto do contrato .....	30
2.5. Modalidades .....	31
2.5.1. Faturização interna e externa .....	32
2.5.2. <i>Conventional e maturity factoring</i> .....	32
2.5. Efeitos jurídicos .....	33
2.5.1. Vantagens e desvantagens do contrato de factoring .....	34
2.5.2. Juros remuneratórios nas operações de <i>factoring</i> .....	37
2.5.3. Contrato de <i>factoring</i> e o Código de Defesa do Consumidor .....	39
2.5.4. Tratamento jurisprudencial .....	41
CONCLUSÃO .....	44
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....	45

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa apresentar as noções gerais sobre o contrato de *factoring*, elementos históricos, conceito, principais características, sujeitos na relação contratual, modalidades ou espécies, efeitos no mundo jurídico, e especialmente as vantagens e desvantagens desse instituto frente às outras espécies contratuais, suas controvérsias e dúvidas em razão do conceito envolver algumas peculiaridades, além de entrelaçar direito empresarial e direito civil.

Pode-se dizer de forma ampla, que o *factoring* é tido como ferramenta ideal para o impulso econômico de pequenas e médias empresas, responsável pela manutenção do capital de giro das mesmas; também chamado de fomento mercantil e considerado uma operação financeira, que entre outras vertentes, objetiva a facilitação e obtenção de crédito.

Além disso, ainda que a doutrina tenha começado a se debruçar com mais afinco sobre o tema, conforme dito alhures, restam incertezas sobre o mesmo, dentre elas. O caráter financeiro do contrato de *factoring* e a ausência de um conceito exato ou estrutura própria para tal modalidade, uma vez que algumas das poucas contribuições doutrinárias sobre o tema o assemelham à outras modalidades contratuais.

Sendo assim, o presente trabalho busca ampliar o conhecimento acerca do tema, apresentando e esclarecendo a matéria, elencando para tanto uma quantidade respeitável de opiniões ofertadas pela doutrina e jurisprudência nacionais acerca do tema.

## 1. ASPECTOS GERAIS DOS CONTRATOS DE FACTORING

### 1.1 Conceito

A palavra *factoring* é oriunda da palavra em inglês “*factor*”, que significa fator, elemento, momento que enseja determinado resultado. Enraizada no latim a palavra é proveniente ainda do verbo “*facere*”, que significa fazer. Acrescentando o sufixo *ing*, também do inglês, tem-se o *factoring*, que expressa que alguém está fazendo ou agindo<sup>1</sup>.

Para Marcelo Hugo da Rocha a palavra *factor*, além desses significados, está denotada também no sentido de feitos, administrador autônomo. E por fim, fatorar quer dizer decompor em valores, ou seja, literalmente *factoring*.

De acordo com ensinamento de Maria Helena Diniz:

O contrato de faturização de fomento mercantil ou *factoring* é aquele em que um empresário (faturizado) cede a outro (faturizador), no todo ou em parte, os créditos provenientes de suas vendas mercantis a terceiro, mediante o pagamento de uma remuneração, consistente no desconto sobre os respectivos valores, ou seja, conforme o montante de tais créditos. É um contrato que se liga à emissão e a transferência de faturas.<sup>2</sup>

A doutrinadora traz em sua obra sobre Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, o entendimento de Waldirio Bulgarelli, segundo o qual, a operação de *factoring* significa a “*venda do faturamento de uma empresa à outra, que se incumbe de cobrá-lo, recebendo em pagamento uma comissão*”<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> CORRÊA, Paulo Henrique da Costa. **Um Estudo de caso sobre as empresas de factoring no estado do Espírito Santo**. 2004. Dissertação para obtenção de grau Mestre. Mestrado Executivo em Gestão Empresarial. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4048/000366724.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 out. 2014.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 23ª Ed. revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 739.

<sup>3</sup> Op. cit., p. 739.

Arnaldo Rizzardo, por sua vez, conceitua a presente modalidade contratual como sendo:

A relação jurídica entre duas empresas, em que uma delas entrega à outra um título de crédito, recebendo, como contrapartida, o valor constante no título, do qual se desconta certa quantia, considerada a remuneração pela transação.<sup>4</sup>

Na ótica de Luiz Lemos Leite, o factoring nada mais é do que “*uma atividade mista, pois envolve serviços e compra de créditos (direitos creditórios) resultantes de vendas mercantis*”.<sup>5</sup>

Em outras palavras, factoring é uma operação de transferência de títulos de crédito, seja, duplicatas, cheques pré-datados e outros créditos comerciais das empresas titulares para uma instituição financeira (*factor*), especializada em sua compra e administração, com o que se proporciona mais capital de giro àquelas e se elimina a intermediação dos bancos.<sup>6</sup>

Para maior clareza, Arnaldo Rizzardo conceitua título de crédito: “*O título de crédito é o documento criado por lei para representar um determinado crédito, devendo conter certos requisitos que lhe dão idoneidade*”.<sup>7</sup>

O Art. 887 do Código Civil adotou essa definição: “*O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*”.<sup>8</sup>

Imprescindível se faz salientar que em razão da inexistência de legislação específica sobre o instituto do *factoring* no Brasil, bem como em outros países, várias são as disciplinas aplicadas à referida modalidade contratual, conforme mencionado na introdução do presente trabalho.

---

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 11.

<sup>5</sup> LEITE, Luiz Lemos. **Factoring no Brasil**, 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

<sup>6</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio – Dicionário de língua portuguesa**. Disponível em: <http://www.dicionarioaurelio.com/Factoring.html>. Acesso em: 25 out. 2014.

<sup>7</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito**. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 5.

<sup>8</sup> **Trattato de Diritto Commerciale**, 3ª. Ed., Milão, Casa Editrice Dottore Francesco Vallardi, vol. III, p. 154.

Pensando em tratar o instituto factoring como negócio lícito, o conceito deste encontra-se na Resolução 2144 do Banco Central de 22 de fevereiro de 1995, senão vejamos:

A atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercatis a prazo ou de prestação de serviços.<sup>9</sup>

Maria Helena Diniz explica que, uma vez que é cediço que não há legislação em vigor que discipline o *factoring*, é a ele aplicado as normas da cessão de crédito e do contrato de comissão.<sup>10</sup>

Marcelo Hugo da Rocha, em seu artigo sobre *factoring*, afirma que após interpretação de obras de Luiz Lemos Leite sobre o tema, as controvérsias devem pairar apenas acerca do nome de tal contrato, haja vista que se adotada denominação faturização, referida atividade empresarial estará restringida exclusivamente à função de simples venda de faturamento. Ocorre que, o *factoring* vai além, é uma ferramenta que possui um sentido amplo de operação financeira de crédito, sendo sobretudo uma técnica evoluída de gestão empresarial, não podendo, portanto, ser considerada apenas uma operação de cessão de créditos vincendos, que são representados.

Luiz Kignel abarca três funções do *factoring*:

- a) garantia: assume a responsabilidade pelo pagamento do crédito cedido, ainda que exista inadimplemento do devedor da empresa cedente, salvo nulidades ou vícios de crédito;
- b) gestão de crédito: procede ao exame dos créditos, à sua cobrança e ainda pode se ocupar da própria contabilidade e faturamento;
- c) financiamento: se necessário, adianta os recursos referentes aos créditos cedidos.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Resolução n.º 2.144.** Banco Central do Brasil. Disponível em: <[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res\\_2144\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2144_v1_O.pdf)>. Acesso em 16 de out; 2013.

<sup>10</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais.** 23ª Ed. revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 740.

<sup>11</sup> KIGNEL, Luiz. **Os modernos contratos e o direito brasileiro. Os negócios e o Direito.** p.88-89.

Para Silvo de Salvo Venosa a prática do factoring é comum para créditos a curto prazo, sem excluir a possibilidade dos de médio e longo prazos.

Sobre o assunto, Silvio de Salvo Venosa afirma que:

Trata-se, na modalidade mais utilizada, de um negócio jurídico de duração por meio do qual uma das partes, a empresa de *factoring* (o faturizador ou *factor*), adquire créditos que a outra parte (o faturizado) tem com seus respectivos clientes, adiantando as importâncias e encarregando-se das cobranças, assumindo o risco de possível insolvência dos respectivos devedores.<sup>12</sup>

Para ele a palavra faturização se aproxima do vocábulo inglês e traz em seu bojo a ideia de faturamento. Afirma ainda que o *factoring* antes de uma prática bancária, é um elemento de fomento mercantil:

Em nosso meio, a utilização de cheques pré-datados como títulos de crédito a prazo, dados os inconvenientes da duplicata por grande parte do comércio, fez com que o factoring se dedicasse com amplitude a seu desconto, facilitando a circulação de mercadorias, sustentando principalmente as pequenas e médias empresas. Nem sempre é fácil sua identificação jurídica, pois é contrato atípico que apenas recentemente vem obtendo reconhecimento legal esparso em nosso ordenamento. Esse projeto, nº 230, centraliza a ideia de compra de créditos pela empresa de factoring.<sup>13</sup>

Por fim, pode-se dizer então, que chamar o presente instrumento negocial de *factoring*, faturização, fomento mercantil de faturização ou fomento mercantil, são apenas denominações diferentes que ao final corroboram com o mesmo sentido quando observada a prática.

## 2.1. Contexto histórico

Fran Martins indica a origem na espécie de contrato de agência, celebrado entre comerciantes, senão vejamos: “*Na Grécia e na Roma,*

---

<sup>12</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 535.

<sup>13</sup> Op. Cit, p. 536.

*comerciantes incumbiam a agentes (factors), disseminados por lugares distintos, a guarda e venda de mercadorias de sua propriedade”<sup>14</sup>*

De acordo com Arnaldo Rizzardo, “*esta forma contratual se disseminou, a partir da Idade Média, a outros povos, desenvolvendo-se com grande expansão na épica dos grandes descobrimentos*”.<sup>15</sup>

Era comum também, no comércio Mediterrâneo, o pagamento de comissões a esses agentes para que vendessem e cobrassem créditos, com o intuito de obter informações e prestá-las aos comerciantes para quem trabalhavam, para que estes pudessem analisar o risco quando da realização dos negócios.

Com isso, verificou-se o surgimento de verdadeiros consultores mercantis, que nada mais eram do que comerciantes com propensão de crescimento no mundo empresarial que aconselhavam comerciantes menores em contraprestação a um pagamento em forma de comissão.

A doutrina mostra-nos que a faturização existe há muito tempo no mundo empresarial, entretanto, sempre esteve arraigado por meio de outros institutos, em outras palavras, esteve vinculado à diversas modalidades contratuais.

Segundo entendimento de Silvio de Salvo Venosa, apesar do instituto da factoring ter uma origem recente, mais precisamente nos Estados Unidos, com seu desenvolvimento na Europa Ocidental, nos anos 60, a prática de aquisição de créditos é bastante conhecida e ocorre desde de tempos passados, podendo serem encontrados traços característicos no direito antigo.

De acordo com o advogado Marcelo Hugo da Rocha, tratava-se de uma “autêntica gestão de negócios”. Ainda conforme explica o advogado:

A disseminação da factoring ocorreu com o comércio de têxteis exportados pela Inglaterra para a sua colônia americana. Pela dificuldade da distância, os

---

<sup>14</sup> MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1990. p. 150.

<sup>15</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 23.

comerciantes ingleses tomaram como prática comum a intercessão de agentes na qual transportavam e vendiam os seus produtos na América.<sup>16</sup>

Marcelo Hugo da Rocha menciona em seu artigo palavras do Presidente da ANFAC - Associação Nacional de Fomento Mercantil – Factoring, Luiz Lemos Leite, que ensina que nos Estados Unidos, o sistema de faturização apresentava peculiaridades, pois na época, eram colônias inglesas, onde os chamados factors além de administrar os estoques de produtos para os comerciantes e proprietários de mercadorias que estavam na Europa, também os vendiam, garantindo o pagamento desses produtos como agentes del credere. Daí a similitude do instituto ora estudado com a modalidade contratual da comissão.

No que concerne ao *factoring*, os *factors*, com o passar do tempo, foram prosperando e a partir de então começaram a pagar à vista o valor das vendas efetuadas por seus fornecedores, antes mesmo dos compradores realizarem o ato da compra. Com isso, verifica-se que o *factor*, ciente dos serviços prestados, substituía o comprador, pois efetuava o pagamento do produto à vista ao fornecedor e, ao final, procedia à cobrança junto ao comprador final da mercadoria adquirida.

Nesse sentido, Marcelo Hugo da Rocha faz em seu artigo uma ressalva às palavras do presidente da ANFAC:

Surgiu o sentido moderno do factoring, ou seja, com a venda dos créditos oriundos da venda dos bens, pelos produtores ou fornecedores, os factors adquiriam o direito de cobrá-los, como seus legítimos proprietários. O factor, que no seu sentido primitivo prestava serviços de comercialização, distribuição e administração, agregou a função de fornecedor de recursos.<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> ROCHA, Marcelo Hugo da. **Estudo sobre o contrato de factoring**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/634>>. Acesso em: 25 out. 2014.

<sup>17</sup> Ibid. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/634>>. Acesso em: 16 out. 2014.

## 1.2. Caracteres da relação jurídica

Caracteres da relação jurídica do factoring são os elementos necessários à formação do contrato ora estudado, traçados pela professora Maria Helena Diniz<sup>18</sup>, quais sejam:

### 1.2.1. Elementos pessoais

Os elementos pessoais são o faturizador e o faturizado, ou seja, o *factor* e o fornecedor ou vendedor, respectivamente.

Jacobo Leonis dá a seguinte definição:

Cliente do *factoring* é, em regra, o fabricante ou distribuidor de uma mercadoria, o qual, em troca de pagamento de uma comissão ao *factor*, entrega a este os créditos comerciais que possui contra seus compradores, a fim de que o *factor* se ocupe de sua administração, contabilização e cobrança, ao mesmo tempo garantindo-o contra a falta de pagamento, a insolvência ou a quebra dos compradores, sem direito de repetição ou de regresso, de tal forma que o cliente não correrá qualquer risco pelo não pagamento dos créditos cedidos<sup>19</sup>.

Carlos Alberto Ghersi<sup>20</sup> dispõe que o *factor* constitui banco ou entidade financeira, sendo: “*la parte contratante que se compromete a la adquisición de todos los créditos a sus originales titulares, assumiendo el riesgo de su cobranza, y prestando además a la empresa factoreada una serie de servicios*”.

Para Arnaldo Rizzardo a definição exata de faturizador é:

Faturizador ou *factor* é o titular da empresa de factoring ou faturização, ou aquele que empreende este tipo de

---

<sup>18</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 23ª Ed. revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 739.

<sup>19</sup> LEONIS, Jacobo. **O contrato de factoring**. RF 253, p. 458-459.

<sup>20</sup> GHERSI, Carlos Alberto, “**Factoring**”. **Contratos civiles y comerciales – Parte general y especial – Figuras contractuales modernas**. Buenos Aires: Astrea. 1990, p. 526.

negócio, adquirindo os títulos e pagando-os, indo, depois, contra o real devedor. É ele a pessoa que comanda a operação, ou a principal figura na relação que envolverá, posteriormente, também o devedor do título. No claro dizer de Caio Mário da Silva Pereira, é o factor aquele que recebe a cessão dos créditos, e daí assume, posteriormente, a legitimatio ad causam, para acionar os devedores nomine suo.<sup>21</sup>

Quanto ao devedor, Rizzardo dispõe: “*Devedor, ou o comprador, constitui aquele que se obrigou junto ao faturizado, e que passa a dever para o factor, uma vez verificada a operação de factoring*”<sup>22</sup>.

Segundo doutrina de escola proferida por Maria Helena Diniz, o contrato deve ser celebrado entre as partes ora tratadas e ambas devem ser empresárias, pessoas físicas ou jurídicas, porém, em regra, o faturizador deva ser pessoa jurídica, normalmente, instituição financeira, tendo em vista os encargos que são assumidos quando do recebimento do crédito<sup>23</sup>.

### 1.2.2. Ocorrência de Venda a Prazo

Segundo Arnaldo Rizzardo, “*o factoring é ou pelo menos envolve uma operação de compra e venda de crédito. Impossível afastar-se desta realidade. Assim como no desconto, no fundo verifica-se uma transação envolvendo a negociação de créditos.*”<sup>24</sup>

É necessário para que haja a possibilidade de realização do contrato de *factoring*, que haja a ocorrência da venda a prazo, haja vista que, num caso em concreto, um empresário quando pratica venda a prazo, transfere o crédito a um terceiro envolvido, sendo que este fica responsável pela cobrança. Basta

---

<sup>21</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 32.

<sup>22</sup> Ibid. p. p. 32.

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 23ª Ed. revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 739.

<sup>24</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 61.

que o crédito seja certo na sua existência, lícito nas suas origens e regular quanto as suas formalidades<sup>25</sup>, conforme ensina Maria Helena.

Quando acontece a cessão de crédito, o comprador recebe notificação para que efetue o pagamento diretamente ao faturizador. Caso o faturizado receba o pagamento, estará atuando como mandatário do faturizador, pois, uma vez celebrado o contrato de *factoring*, o direito ao recebimento da quantia passa a ser do faturizador.

### 1.2.3. Transferência, por meio endosso ou cessão.

Imprescindível se faz esclarecer a diferença entre endosso e cessão, para tanto, colaciona brilhante ensinamento do professor Rizzardo acerca do tema:

Ambas as formas são utilizadas para transferência de créditos. O endosso constitui o instrumento de transferência típica e exclusiva dos documentos cambiais. Visa dar segurança na circulação de créditos. Já a cessão abrange crédito civis ou comuns, representados por títulos diferente dos cambiais.<sup>26</sup>

Eduardo de Sousa Carmo segue na diferenciação:

Dois são, portanto, os institutos: o endosso, uma declaração unilateral de vontade do endossante; a cessão de crédito, um contrato sinalagmático. O endosso produz efeitos jurídicos autônomos e independentes, enquanto os efeitos produzidos pela cessão de crédito são derivados e, assim, a nulidade de um determina a nulidade dos atos posteriores.<sup>27</sup>

A cessão de crédito é a transmissão do direito de crédito a terceiro e está disposta nos artigos 286 a 298 do Código Civil. De acordo com o art. 295, na cessão por título oneroso, o cedente é responsável perante o cessionário

---

<sup>25</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 23ª Ed. revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 739.

<sup>26</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 61.

<sup>27</sup> CARMO, Eduardo Sousa. **Endosso sem garantia e factoring**. RDM, 1988. 71/57.

pela existência do direito no momento em que lhe cedeu; sendo igualmente responsável nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Acerca da garantia do crédito, o cedente não responde pela solvência do devedor, salvo disposição contratual em contrário, conforme prevê o art. 296.

Carlos Alberto Ghersi visualiza a cessão de crédito como a espinha dorsal da construção técnica da faturização<sup>28</sup>, que alcança ainda a prestação de diversos serviços à empresa faturizada, como gestão de créditos, controle de contas a pagar e a receber, seleção de riscos, cobrança de títulos etc<sup>29</sup>.

Na faturização, a cessão de crédito ocorre a título oneroso, feita pelo faturizado (cedente) ao faturizador (cessionário). Maria Helena Diniz elenca as seguintes consequências jurídicas desta cessão de crédito na operação de faturização<sup>30</sup>:

- a) notificação da cessão ao comprador, para que pague seu débito ao faturizador;
- b) direito do faturizador agir em nome próprio, na cobrança das dívidas;
- c) dever do faturizador assumir o risco sobre o recebimento das contas;
- d) direito de ação do faturizador contra o faturizado se o débito cedido contiver vício que o invalide.

Realizada a faturização, a notificação dos devedores cedidos pode ser realizada ou não. Se a notificação é efetuada, ocorre a cessão de crédito tal como prevista no art. 290 do Código Civil; caso não seja, os devedores do faturado continuam com a obrigação de pagar a este<sup>31</sup>.

Rogério Alessandro de Oliveira Castro<sup>32</sup> entende que na faturização a cessão do crédito é *pro soluto* (definitiva) e não permite, assim, direito de

---

<sup>28</sup> **Factoring, em Contratos Civiles y Comerciales** – parte geral y especial – figuras contractuales modernas. Buenos Aires: Astrea, 1990, p. 531.

<sup>29</sup> CASTRO, Rogério A. Oliveira. **Factoring: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. 2. ed. São Paulo: Led, 2004, p. 44.

<sup>30</sup> Diniz, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. V. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 87.

<sup>31</sup> Venosa, Sílvio. **Direito Civil**. V. 3.13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 592.

<sup>32</sup> Op. Cit. p. 42.

regresso caso o título negociado não seja pago; sendo certo que existem exceções a regra, como no caso deste título apresentar vícios em sua origem, isto é, quando a relação mercantil foi inexistente ou irregular. Em outras palavras, o faturizador assume o risco de vir a não receber o crédito que lhe foi cedido.

Compartilha desta opinião Fábio Ulhoa Coelho, ao entender que mediante contrato de “*factoring*”, a faturizada cede seus créditos à faturizadora, que assume os riscos pelo inadimplemento dos títulos cedidos e, ao mesmo tempo, garante o pagamento dos valores neles insertos à faturizada<sup>33</sup>.

#### 1.2.4. Exclusividade

A exclusividade é elemento essencial à formação do contrato de factoring, uma vez que não é permitido ao faturizado manter contratos da mesma espécie com outros faturizadores. Luiz Rodrigo Lemmi<sup>34</sup> explica:

[...] cláusula de exclusividade, entendida como a proibição de a faturizada celebrar outros contratos de factoring com outras faturizadoras enquanto o primeiro estiver em vigor e que alguns opinam ser de essência desse contrato.

As leis nacionais que definiram o factoring para fins fiscais omitem-se quanto a esse pormenor, apenas frisando que em contratos dessa natureza há compra de direito creditórios.

A convenção de Otawa sobre factoring internacional também nada fala a respeito de exclusividade.

Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e Sá<sup>35</sup> entende que *factoring*, para pulverizar o risco da impontualidade ou insolvência dos sacados, deveria comprar a globalidade dos créditos da faturizada, utilizando-se inclusive da

---

<sup>33</sup> Fábio Ulhoa Coelho. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva. 1993. p. 446/447.

<sup>34</sup> LEMMI, Luiz Rodrigo. **Atividade Financeira e Factoring no Brasil**. São Paulo. Quartier Latin do Brasil. 2005, p. 94.

<sup>35</sup> SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e. **O factoring e a nova constituição**. Revista de Direito Mercantil, Revista dos Tribunais. São Paulo, SP, v.73, p. 100-119, p. 102 e 104. Jan/mar. 1989.

exclusividade para diferenciar o contrato de *factoring* do contrato de desconto bancário.

### 1.2.5. Onerosidade

Onerosidade é outro requisito ensejador do *factoring*, haja vista que o faturizado receberá uma remuneração ou “comissão” do faturizador quando receber as contas. Um ponto bastante delicado a se tratar é a remuneração percebida pelo factor, bem como o valor cobrável levando-se em conta o risco assumido por esse quando compra o crédito.

Vejamos o que Arnaldo Rizzardo dispõe sobre o assunto:

[...] máxime pelo risco que corre o faturizador, e mesmo pelos serviços de cobrança, o contrato de faturização comporta a remuneração, que é justamente a contraprestação recebida como recompensa pelos riscos suportados. Ao desembolsar um importância em cifra apta para atender a necessidade do faturizado, fica inseguro quanto aos entraves que poderão advir no futuro. Há sempre um percentual de devedores que resta inadimplente, obrigando o ingresso do pedido de cobrança na justiça, o que acarreta considerável atraso na satisfação do crédito, ou a completa impossibilidade em razão da insolvência, da impenhorabilidade dos bens, da não localização do devedor ou patrimônio penhorável.<sup>36</sup>

Em outras palavras, a remuneração nada mais é do que a recompensa pelo risco a que se submete. Tal remuneração é dúplice, visto que o faturizado receberá também uma comissão sobre o valor total dos créditos transferidos somado aos juros que recairão sobre as quantias financiadas.

---

<sup>36</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 135.

## 2. ASPECTOS CONTROVERSOS SOBRE CONTRATO DE FACTORING

### 2.1. Estrutura e tratamento jurídico

Conforme bem explica a doutrina *Contratos*<sup>37</sup> de Arnaldo Rizzardo, é por esse contrato que, um comerciante ou industrial, denominado “faturizado”, cede a outro, que é o “faturizador”, ou “factor”, no todo ou em parte, créditos originados de vendas mercantis. Ainda sobre o tema dispõe:

Como já salientado, o contrato em exame é essencialmente de risco, pois consiste, em sua principal dimensão, na aquisição de créditos pelo faturizador, sem direito de agir regressivamente contra o faturizado. Assume aquele a responsabilidade pela solvabilidade do devedor. Desimporta ao faturizado a satisfação ou não do crédito pelo devedor.<sup>38</sup>

Conforme dito alhures, o *factoring* é uma atividade comercial, em que é proibida a captação, coleta ou intermediação de recursos financeiros de terceiros. Sendo assim, para a constituição de empresa, esta será providenciada mediante o arquivamento dos estatutos ou dos atos formais na Junta Comercial.

Trata-se de um contrato atípico, haja vista que não existe legislação específica, no Brasil, regulamentando referida atividade no direito positivo. No entanto, aproveita integralmente os princípios e dispositivos de vários diplomas legais e vai, aos poucos, adquirindo foros ou contornos próprios no campo do direito.

---

<sup>37</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 12<sup>a</sup>. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1381.

<sup>38</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 135.

No Brasil, o factoring, revestido características próprias, não está sujeito às sanções previstas na Lei n.º 4.595/64, conforme o pacto firmado pela ANFAC com as autoridades.

Além de leis específicas que tentam regulamentar o Factoring interno e de exportação, existem também diversas normas esparsas relacionadas à sua atividade e à sua tributação. Em relação às autoridades monetárias e a outros órgãos, podemos citar as seguintes normativas em vigor relacionadas ao Factoring:

- a) **Instrução Normativa DRC 16/86**: dispensou a aprovação prévia do Bacen para o arquivamento de atos constitutivos de empresas de fomento mercantil;
- b) **Circular Bacen 1.359/98**: revogou a Circular Bacen 703/82, que restringia a operação de *Factoring* apenas às instituições financeiras;
- c) **Circular Bacen 2.017/91**: determinou, além de outras operações, a inclusão da compra de faturamento (*Factoring*) no saldo de créditos contingenciados;
- d) **Circular Bacen 2.044/91**: exclui do contingenciamento de crédito a operação de desconto de duplicatas, realizadas com empresas de Factoring, desde que os emitentes e os sacados desses títulos sejam pessoas jurídicas;
- e) **Resolução Bacen 2.144/95**: qualifica como ilícito administrativo e criminal qualquer operação praticada por empresa de Factoring que não se ajuste ao art. 13, inciso VI da Lei 9.718/98 - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
- f) **Circular Bacen 2.715/96**: permite às instituições financeiras realizarem operações de crédito com empresas de fomento mercantil (Factoring),

revogando assim o art. 3º da Circular 2.511/94, que tratava do aporte de recursos por parte das instituições financeiras a estas empresas.<sup>39</sup>

No que tange a arrecadação tributária, o Estado estabeleceu as seguintes normas:

- a) **Ato Declaratório Cosit 51/94:** declara que a receita obtida pelas empresas de Factoring, representada pela diferença entre quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida para efeito de apuração do lucro líquido do período-base na data da operação;
- b) **Lei 9.532/97:** reza que, sobre a alienação de direitos creditórios resultantes de venda a prazo (Factoring), incidirá IOF com as mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras. No entanto, existe uma ADI 1.763/98, que ainda aguarda julgamento de mérito no STF, argúi a inconstitucionalidade do art. 58;
- c) **Regulamento do Imposto de Renda (RIR):** incorpora em seu art. 246 o conceito de factoring trazido pelo art. 28, § 1º, alínea “c.4”, da referida Lei 8.981/95;
- d) **Ato Declaratório 09/00,** do Secretário da Receita Federal: dispõe sobre a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins para as empresas de factoring;
- e) **Lei 10.637/02:** trata da incidência do PIS sobre a operação de factoring;
- f) **Lei 10.833/03:** trata da incidência do PIS/Cofins sobre operação de factoring;
- g) **Lei Complementar 116/03:** define o factoring como fato gerador do ISSQN, ainda que o serviço a ele relacionado não se constitua como atividade preponderante da sociedade de factoring (art.1º, item 17.23, da Lista de Serviços anexa à LC 116/03);

---

<sup>39</sup> CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factoring: no Brasil e na Argentina.** Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 106-107.

- h) **Decreto 6.306/07:** regulamenta o IOF, revogando o citado Decreto 4.494/02 e, ainda, define a incidência desse imposto sobre a operação de factoring (art. 2º, I, b).<sup>40</sup>

Além dessas normas de caráter tributário e fiscal, as sociedades de factoring, juntamente com as instituições financeiras, as seguradoras, as corretoras de seguros, as administradoras de cartão de crédito, dentre outras, ficaram sujeitas à identificação dos seus clientes, à manutenção de registro e à comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), conforme disposto na Lei 9.613/98. O COAF editou normativas específicas em relação ao factoring, a saber:

- a) **Resolução COAF 2/99:** dispõe sobre os procedimentos a serem observados, pelas empresas de fomento comercial (factoring), como forma de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (já revogada);
- b) **Resolução COAF 13/05:** dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), como forma de prevenir e combater os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;
- c) **Instrução Normativa COAF 2/05:** estabelece procedimentos para o cadastramento de empresas de factoring no COAF, bem como para envio de comunicações de operações atípicas ou suspeitas a este Conselho.<sup>41</sup>

Apesar de não existir no Brasil uma lei específica o regulamentando, o *Factoring*, referido instituto envolve contratos já previstos na legislação vigente. A prestação de serviços prevista nos Arts. 593 a 609 do Código Civil, a cessão de créditos prevista nos Arts. 286 a 298, e compra e venda de créditos nos Arts. 481 a 504, todos nesse mesmo Diploma Legal. Ademais, o Art. 415 do Código Civil brasileiro deixa claro que é ilícito às partes estipular contratos atípicos, dentre os quais podemos inserir o Factoring, desde que observadas as normas gerais fixadas nesse código.

---

<sup>40</sup> CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factorin: no Brasil e na Argentina**. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 107-108.

<sup>41</sup> Ibid. p. 108-109.

## 2.1. Natureza jurídica

Uma forte controvérsia acerca da natureza das atividades das *factorings*, ou seja, se elas demonstram características semelhantes às das instituições financeiras ou se estão restritas somente a uma atividade comercial. As opiniões são bastante divergentes, haja vista que as discussões em torno do caráter financeiro das atividades de fomento mercantil continuam até a presente data.

Segundo Valéria Maria Sant'anna<sup>42</sup>

Ao contrário do que popularmente se dissemina *factoring* não é uma atividade financeira. A empresa de *factoring* não pode fazer captação de recursos de terceiros, nem intermediar para emprestar estes recursos, como os bancos e também não desconta títulos e não faz financiamentos. Não se deve confundir empresa de *factoring* com instituição financeira.

Já para Arnaldo Rizzardo<sup>43</sup>:

Não se consideram as empresas que atuam no *factoring* instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil. Nem são disciplinadas pela Lei 4.595 de 21.12.1964, lembrando, todavia, que tramitam na Câmara dos Deputados Projeto de Lei 108/2000 e 21/2003, que alteram o artigo 17 da Lei 4.595, equiparando as instituições financeiras às sociedades de fomento mercantil, às administradoras de cartão de crédito e às pessoas físicas que exerçam quaisquer atividades citadas.

Em verdade, o Art. 17 desta Lei conceitua como banco as pessoas jurídicas que visem ou tenham por finalidade básica a coleta, a intermediação ou aplicação desses recursos financeiros de terceiros ou próprios. Já a finalidade que leva a constituir uma empresa de *factoring* nunca será a coleta ou captação de recursos monetários e a intermediação – o que é característica dos bancos. Nesta ordem, não integram os escritórios de *factoring* o Sistema Financeiro Nacional.

---

<sup>42</sup> SANT'ANNA, Valéria Maria. **Factoring: fomento mercantil**. Bauru, São Paulo. Editora EDIPRO, 2008, p. 13.

<sup>43</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 35.

Verdade que a sua maior finalidade consiste na aplicação de recursos, mas de recursos próprios e não de terceiros. Não se lhes permite a captação de dinheiro, sob pena de passar a desempenhar uma atividade específica de bancos.

[...] Num dado período da prática do *factoring*, vingava o tratamento de instituição financeira, com algumas atividades semelhantes à dos bancos. Com isso, não raramente as empresas que atuavam no setor, especialmente a partir da década de 1980, dirigiam suas atividades em vários ramos, como no financiamento puro de bens imóveis e na concessão de empréstimos pessoais.

Não foi sem motivo que surgiu a Circular 703, de 16.06.1982, do Banco Central do Brasil, proibindo a própria atividade de *factoring*. No entanto, a circular 1.359 de 30.09.1988, revogou aquele, por ter sido considerado pelo judiciário (TRF), que o Banco Central do Brasil, havia extrapolado da sua competência que seria fiscalizadora e não criadora de quaisquer atividades sócio-econômicas.

A par do exposto, restou claro a proibição de captação de recursos financeiros de terceiros, ou seja, recursos públicos para fins de empréstimo pela empresa de *factoring*, uma vez que esta atividade é das instituições financeiras, estando sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil.

## 2.2. Características

Dentre as características do contrato de *factoring*, em uma breve análise do que já fora exposto, nota-se que é um negócio jurídico, com características bastante próprias; contrato que trata em seu cerne a aquisição e cessão de crédito.

Trata-se de contrato atípico, vez que não possui tipificação legal, apenas doutrinas e jurisprudência sobre o assunto.

Silvio de Salvo Venosa salienta que, tendo em vista tais características, se torna complexo definir a natureza jurídica do referido contrato e por isso, o *factoring* pode ter como norte, princípios do mandato e do financiamento.

Arnaldo Rizzardo ensina:

Em primeiro lugar, assim, cuida-se de um contrato aleatório. Não fica o *factor* com segurança no recebimento no valor do título. É que, no factoring, por não se considerar um contrato bancário, impede-se o estabelecimento de garantias reais. Não se admite o direito de regresso contra o endossante, ou transferente do título, a menos que tenha vícios o título, o que será observado adiante. O faturizador assume responsabilidade pela solvabilidade do devedor. Outra característica é a liberdade de escolha das faturas que interessam e que oferecem segurança. Não está o titular da empresa obrigado a aceitar todos os créditos, mas apenas aqueles que lhe interessam, e que, após criteriosa análise, merecem a aprovação. Unicamente as dívidas escolhidas pelo titular da empresa tornam-se objeto do contrato.<sup>44</sup>

É ainda contrato bilateral, consensual, essencialmente oneroso, de duração e informal (pode ser realizado verbalmente, não requer forma escrita, porém é a mais usual), sendo conveniente a apresentação por escrito para efeitos probatórios; comutativo, por quanto traz vantagens e obrigações para ambas as partes; e *intuitu personae*.

Salienta Fran Martins:

O contrato de faturização dá lugar a remuneração do faturizador por uma determinada importância, que é a contraprestação recebida para fazer frente aos riscos a que se sujeita e ao desembolso das importâncias pagas ao faturizado. Ao ser firmado o contrato, o faturizador se investe no direito de receber dos compradores, cujas dívidas lhes foram transferidas, as importâncias das mesmas. Notificado de que houve uma cessão de suas dívidas para o faturizador, o cliente do faturizado não pagará a este a importância de seu débito, mas ao *factor*, que na realidade passa a ser o seu credor. Se por acaso o pagamento foi feito em mão do faturizado, a este compete, incontinenti, transferir a importância para o faturizador, sob pena de poder este agir contra ele.<sup>45</sup>

É também considerado um contrato de risco, pois, de acordo com Venosa “*não é identificada com o seguro de crédito, porque a faturização*

---

<sup>44</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 41.

<sup>45</sup> MARTINS, Fran. **Contrato de factoring e sua introdução no direito brasileiro**. RRF262, p. 19.

*garante a liquidação do crédito normalmente apenas na hipótese de insolvência do devedor, não abrangendo, em geral, os casos de impontualidade*<sup>46</sup>.

A grande dificuldade que permeia o instituto deve ser contornada por meio da autoridade financeira que atue com o referido contrato, pois, conforme salienta Silvio Venosa, diversos são os entendimentos dos autores com relação a este instrumento. E enquanto não houver legislação específica a respeito, apenas a evolução e a prática do *factoring* considerada ainda em formação no país é que poderá mostrar qual a corrente a ser utilizada.

Cabe ressaltar que, haja vista não estar abrangido pela definição do art. 17 da Lei nº 4.595/64, o *factoring* não se caracteriza como instituição financeira. Silvio Venosa acentua ainda que o *factoring* não se assemelha ao desconto bancário, pois o *factor* não possui direito de regresso contra o faturizado.

Nesse sentido segue a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE TRANSAÇÃO E CONFISSAO DE DÍVIDA ORIGINADO DA RECOMPRA DE TÍTULOS OBJETO DE CONTRATO DE FACTORING. CLÁUSULA DE REGRESSO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO FOMENTO MERCANTIL. FATURIZADA NAO PODE SER RESPONSABILIZADA PELO INADIMPLEMTO DOS DEVEDORES, SALVO A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA ORIGEM DOS TÍTULOS. FATURIZADOR QUE, AO ADQUIRIR OS CRÉDITOS CEDIDOS, ASSUME O RISCO DA INADIMPLÊNCIA, EXCETO SE COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INSTRUMENTO DE CONFISSAO DE DÍVIDA QUE NAO CORRESPONDE A OBRIGAÇÃO CERTA E LÍQUIDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. (Processo: AC 20080491669 SC 2008.049166-9 (Acórdão), Relatora: Soraya Nunes Lins, Julgamento: 08/08/2012, Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial Julgado, Apelantes: Calçados Leves LTDA e outros Advogado: Everaldo João Ferreira (1967/SC), Parte(s):

---

<sup>46</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 539.

Apelado: Credisa Factoring Fomento Comercial Ltda,  
Advogado: Vladimir de Marck (8746/SC))<sup>47</sup>

O entendimento esposado na decisão acima não é pacífico, Waldirio Bulgarelli corrobora com o entendimento daqueles que admitem o direito de voltar-se contra o endossante, em outras palavras, de imporem seu direito de regresso, por razões de ordem moral, haja vista que, não fosse reservado tal direito, haveria incitamento à inadimplência, desestimulando os *factors* em realizar novas transações.

### 3.1.1. Responsabilidade das partes

Maria Helena Diniz<sup>48</sup> elenca as seguintes obrigações do faturizador:

- a) pagar ao faturizado as importâncias relativas às faturas que lhe foram apresentadas, pois se obriga, na lição de Fragnani, a adquirir de um empresário, a título oneroso e sem regresso, créditos dos quais o empresário é ou virá a ser titular, em razão da venda de bens de sua produção ou comercialização ou de prestação de serviço;
- b) assumir o risco de inadimplemento dessas faturas pelo devedor;
- c) prestar assistência ao faturizado, fornecendo-lhe informações sobre o comércio em geral e sobre cada cliente em particular.

No que tange aos direitos do faturizador, assim elenca a doutrinadora:

- a) o faturizador tem, conforme avençado contratualmente, direito de aprovar ou não as contas que lhe são apresentadas, ou seja, recusar títulos de solvência duvidosa. Assim, pode examinar os livros e contas do faturizado atinentes às transações com certos clientes, para selecionar os créditos;

---

<sup>47</sup> AC 20080491669 SC. Desembargadora Relatora Soraya Nunes Lins. DJ 08.12.2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23849403/apelacao-civel-ac-20080491669-sc-2008049166-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-23849404>> Acesso em: 17 de out. 2013.

<sup>48</sup> Op. Cit, p. 88

- b) cobrar as faturas pagas;
- c) deduzir a sua remuneração das importâncias creditadas ao faturizado, conforme avençado contratualmente<sup>49</sup>.

Maria Helena Diniz<sup>50</sup> elenca as seguintes obrigações do faturizado:

- a) o faturizado deve pagar a comissão devida ao faturizador.
- b) como consequência da essência do instituto, o faturizado deve submeter as contas de seus clientes para seleção e aprovação.
- c) Assim como na cessão de crédito a título oneroso (art. 295 do CC), o faturizado (cedente) ainda que não se responsabilize pela solvência do devedor, fica responsável ao cessionário, pela existência do crédito, no momento da cessão; ou seja, deve responsabilizar-se se o crédito cedido, à época de sua cessão, apresentava vício capaz de invalidá-lo.

No Projeto de Lei nº 230 (art. 4º), em tramitação, há previsão mediante a qual o cedente se responsabiliza civil e criminalmente pela veracidade, legitimidade e legalidade do crédito cedido<sup>51</sup>.

Quanto aos seus direitos do faturizado, assim elenca a professora o direito fundamental do faturizado é receber o valor das faturas, deduzida a comissão avençada/ e o direito de ser informado e assistido pelo faturizador.

### **2.3. Objeto do contrato**

O objeto principal do contrato de factoring está na aquisição e cessão de crédito. Contudo, referido instituto não se restringe à comercialização de títulos de crédito.

---

<sup>49</sup> Diniz, Maria Helena. Op. Cit. p. 88

<sup>50</sup> Op. Cit, p. 88

<sup>51</sup> Venosa, Silvio. Op.cit. p. 595

Carlos Renato de Azevedo Ferreira, citando Fábio Comparato, esclarece que o factoring fundamentalmente objetiva a venda do faturamento de uma empresa. Mas aponta outros campos de atuação:

O seu objeto é tríplice: garantia, gestão de créditos e financiamento. O fulcro da operação é uma cessão de crédito, a título oneroso, não podendo o factor house exercer o seu direito de regresso contra a empresa cedente, a qual somente se responsabiliza pela boa constituição dos créditos cedidos.<sup>52</sup>

Arnaldo Rizzardo resume assim:

Ocupa-se o factoring de várias atividades, ou trata especialmente dos seguintes objetos, colocados em sequência, segundo sua importância:

- cessão onerosa de crédito, ou comércio de títulos, ou compra de direitos creditórios, ou do faturamento da empresa;
- gestão do crédito, ou gerenciamento dos créditos;
- assessoria creditícia e mercadológica;
- administração de contas a pagar e a receber;
- seleção de clientes para vendedores;
- informações comerciais sobre produtos similares;
- orientação contábil, jurídica e administrativa;
- serviços de marketing, como estudos de mercado, investigação de clientes, aproveitamento de situações e momentos propícios para incrementar as vendas.<sup>53</sup>

## 2.4. Modalidades

Segundo a doutrina não há uma única modalidade de faturização, esta divide-se de acordo com campos ou setores de atuação. A prática se adéqua às normas legais e aos costumes comerciais encontrados em cada país.

---

<sup>52</sup> FERREIRA, Carlos Renato de Azevedo. **Factoring**. Caderno de Direito Econômico, n.2, Centro de Estudos Superiores – COAD. p. 24.

<sup>53</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Factoring**. 3ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 87-88.

De acordo com associações de *factoring* no Brasil, restringem-se a quatro modalidades de *factoring* que efetivamente são praticadas neste país, senão vejamos:

#### **2.4.1. Faturização interno e externo**

Arnaldo Rizzardo citando divisão proposta por Fran Martins esclarece que não trata-se de um campo especial do *factoring*, mas a localidade onde está uma das partes envolvidas no negócio:

As operações podem ser realizadas dentro do mesmo país, ou, neste, dentro de uma região: a esse tipo de faturização dá-se o nome de faturização interna. Pode, entretanto, a faturização se relacionar com operações a serem realizadas fora do país, como em operações de importação e exportação, dando-se a esse tipo o nome de faturização exterior.<sup>54</sup>

Em outras palavras, na faturização interna, as operações ocorrem dentro de um mesmo país ou de uma mesma região; Na faturização externa, ao contrário da modalidade anterior, as operações ocorrem entre países, como as operações de importação e exportação.

#### **2.4.2. *Conventional factoring e maturity factoring***

São as espécies mais conhecidas e importantes de acordo com Arnaldo Rizzardo. Na modalidade *conventional*, também chamada de faturização convencional ou tradicional, ocorre quando as faturas são remetidas ao faturizador e liquidadas por ele antes do prazo do vencimento, senão vejamos:

---

<sup>54</sup> Op. cit. p. 50.

No conventional factoring, ou com antecipação, ou old line factoring, há uma particularidade que logo sobressai: os recursos são adiantados pela empresa faturizadora, ficando ela com os títulos. Dá-se a antecipação sobre o valor dos títulos cedidos.<sup>55</sup>

Newton Lucca traz o pertinente ensinamento:

É a forma mais tradicional das operações de faturização, sendo oferecida ao faturizado a mais variada gama de serviços e contratos, compreendendo, geralmente, os seguintes: aquisição à vista dos créditos com renúncia do direito de regresso, gestão de tais créditos, notificação da cessão ao devedor etc..<sup>56</sup>

Já na *maturity*, também chamado de *factoring* de vencimento, ou sem antecipação, é a forma em que antes do vencimento dos títulos, a empresa marca um dia determinado para o pagamento.

## 2.5. Efeitos jurídicos

Conforme mencionado, o instituto estudado é um negócio jurídico de duração, por meio do qual o faturizador adquire créditos que o faturizado tem com seus respectivos clientes.

Depreende-se, assim, que a faturização envolve três agentes<sup>57</sup>:

a) a sociedade de *factoring* (a faturizadora), um estabelecimento adquirente, que presta serviços e adquire os créditos da empresa cliente, é o cessionário do crédito, o qual paga o valor respectivo ao cedente;

---

<sup>55</sup> Op. cit. p. 48-49.

<sup>56</sup> LUCCA, Newton de. **A faturização no direito brasileiro**. São Paulo. RT. 1986, p. 21.

<sup>57</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 12<sup>a</sup>. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1382.

- b) a empresa-cliente (faturizada), comerciante ou industrial, que cede os títulos de crédito à faturizadora, que endossa;
- c) o devendor do crédito, as compradoras (cedidas), que deverão pagar o título de crédito negociado por meio da faturização.

Estabelecidas as partes envolvidas na operação, se passa a destacar os efeitos jurídicos gerados pelo instituto em relação a cada um dos agentes.

Rizzardo em sua obra contratos, salienta os seguintes efeitos do contrato<sup>58</sup>:

- a) Cessão de crédito pelo faturizado, a título oneroso, para o faturizador;
- b) Sub-rogação do faturizador nos direitos do faturizado, que se torna credor do comprador-devedor, contra o qual é reconhecido o direito de ação, se inadimplente;
- c) Criação de vínculo entre faturizador e o comprador-devedor, desde que notificado o último da cessão e para efetuar os pagamentos ao primeiro.

### **2.5.1. Vantagens e desvantagens do contrato de factoring**

O contrato de *factoring* traz em seu bojo vantagens em relação às demais modalidades de adiantamento de créditos e recebíveis, em razão das características desta modalidade contratual.

Por se tratar de negócio complexo, a operação de faturização envolve não só aquisição onerosa de créditos oriundos de vendas mercantis, mas também a prestação continuada de serviços ao faturizado. A atividade de fomento mercantil não se consubstancia apenas no adiantamento do recebimento de valores devidos ao faturizado em contraprestação pela sua atividade.

---

<sup>58</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 12ª. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 1383.

O faturizador deve<sup>59</sup> prestar serviços de forma cumulativa e contínua ao faturizado como assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos e administração de contas a pagar e a receber, o que significa que o faturizado “*terceiriza*”<sup>60</sup> ao faturizador parte efetiva dos atos administrativos de sua empresa.

Inobstante a presença do faturizador seja vista como uma desvantagem, criticada como uma ingerência excessiva desse em relação às atividades do faturizado, há de se esclarecer que a presença do faturizador de forma próxima ao faturizado permite que aquele possa assumir riscos de crédito maiores do que uma instituição financeira normalmente permite.

A exigência de formalização, capital social elevado ou mesmo de bom cadastro e reciprocidade que determinadas instituições financeiras requerem para a concessão de crédito muitas vezes se torna um impeditivo à obtenção de recursos às pequenas e médias empresas<sup>61</sup>.

No contrato de *factoring*, o faturizador restringe sua análise à natureza, origem, existência e validade do crédito que está sendo efetivamente negociado na relação e do respectivo devedor, bem como a exequibilidade e solvência daquele negócio, enquanto as instituições financeiras direciona sua análise também às condições da empresa que busca o negócio.<sup>62</sup>

Cabe ressaltar que tal facilidade permite ao faturizado ter acesso imediato a recursos que de outra forma deveria receber a prazo, antecipando o recebimento de créditos futuros, ao passo que suprime o risco de crédito dos terceiros adquirentes de seus produtos, haja vista que o faturizador assume o risco da solvabilidade do crédito que adquiriu pois, como já mencionado, esta aquisição tem caráter *pro soluto*.

---

<sup>59</sup> BRASIL. Lei 9.249/95, artigo 15, inciso III, alínea d; BANCO CENTRAL DO BRASIL, Resolução 2.144/1995.

<sup>60</sup> CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factoring – Seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. 2ª ed. Editora de Direito, 2004. p. 77

<sup>61</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 19ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Qualitymark Editora, 2013. p. 1044.

<sup>62</sup> CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. **Factoring – Seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica**. 2ª ed. Editora de Direito, 2004.75-76.

Por outro lado, em vista destas vantagens há de se ressaltar que o custo dos recursos obtidos por meio do factoring é, via de regra, maior do que em outras modalidades de obtenção de crédito ou financiamento.

O deságio sobre o valor de face do ativo é calculado com base em um fator de compra, que varia de acordo com o custo dos recursos obtidos pelas empresas de factoring, acrescido de um spread representativo da taxa de risco esperada sobre o direito de crédito adquirido pela própria empresa de factoring.<sup>63</sup>

A ANFAC divulga em seu *website*, diariamente, um indicador que é utilizado como parâmetro de mercado para a compra de créditos no mercado de fomento mercantil. O índice é assim definido por tal órgão:

A composição do fator (referência de preço pelo qual são adquiridos os direitos creditórios originados de vendas mercantis) leva em conta os seguintes itens: custo-oportunidade do capital próprio, custos fixos, custos variáveis, impostos operacionais, despesas de cobrança e expectativa de risco/lucro. No jargão do factoring, em geral, diz-se que o fator representa a precificação da compra do crédito e nele estão computados todos os itens de custeio de uma empresa de fomento mercantil. Na composição do cálculo do fator, a ANFAC utiliza como indicativo do custo-oportunidade a taxa do Certificado de Depósito Bancário – CDB (título emitido por instituição financeira de 1ª linha, com taxa de juro prefixada por períodos de 30 dias).<sup>64</sup>

Considerando que o faturizador assume o risco de crédito de um terceiro, bem como adquire o crédito sem direito de regresso contra o faturizado em caso de insolvência do devedor (ou sacado, como são tratados

---

<sup>63</sup> FORTUNA, Eduardo. **Mercado financeiro: produtos e serviços**. 19ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Qualitymark Editora, 2013. p. 1044.

<sup>64</sup> Associação Nacional de Fomento Mercantil – ANFAC. Acessado em 16/10/2013. Disponível em <http://www.anfac.com.br/v3/anfac-fator.jsp#anfac>

tais terceiros na prática), o *spread* cobrado normalmente é elevado em relação ao *spread* bancário.

### 2.5.2. Juros remuneratórios nas operações de factoring

A operação de factoring, em virtude de seu caráter complexo e múltiplo, é resultante da união de aquisição onerosa de créditos e da prestação de serviços, tendo como natureza sua contraprestação ilustrada na doutrina e na jurisprudência.

Diversos autores civilistas e comercialistas já opuseram suas opiniões sobre o assunto, sendo que alguns consideram que a remuneração do factoring encerra-se na mera diferença entre o valor de face do título negociado e o valor efetivamente pago ao faturizado (denominado de comissão por Comparato, preço por Reale Jr., ágio por Diniz ou factor por Fran Martins), ainda que em caráter duplo – dos serviços e pela aquisição do crédito.

Outros autores denominam a remuneração recebida pelo faturizador sobre o valor adiantado ao faturizado como juros. Neste rol podemos listar Bulgarelli, Sá e Coelho.<sup>65</sup>

A discussão é necessária, haja vista que esta decorre de tal definição a aplicação ou não, sobre as atividades de factoring, da Lei de Usura (Decreto nº. 22.263/33) ou a limitação de juros de 1% ao mês, 12% ao ano, conforme previsto no Código Civil Brasileiro. A Lei de Usura excetua às instituições financeiras os limites legais de juros.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se por diversas vezes sobre a questão. O *leasing case* foi julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal e

---

<sup>65</sup> MARTINS, Fran.; COMPARATO, Fabio Konder; REALE JR. Miguel; DINIZ, Maria Helena; SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha; BULGARELLI, Waldirio; e COELHO, Fabio Ulhoa; apud CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira in CIAMPOLINI NETO, Cesar & WARDE JR., Walfrido Jorge. **O direito de empresa nos tribunais brasileiros** (coord.). Editoria Quartier Latin, São Paulo, 2010. p. 135 – 137.

relatado pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no Recurso Especial nº. 119.075/RS, que tem por ementa:

COMERCIAL - "FACTORING" - ATIVIDADE NÃO ABRANGIDA PELO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - INAPLICABILIDADE DOS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. I - O "FACTORING" DISTANCIA-SE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUSTAMENTE PORQUE SEUS NEGÓCIOS NÃO SE ABRIGAM NO DIREITO DE REGRESSO E NEM NA GARANTIA REPRESENTADA PELO AVAL OU ENDOSSO. DAI QUE NESSE TIPO DE CONTRATO NÃO SE APLICAM OS JUROS PERMITIDOS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. E QUE AS EMPRESAS QUE OPERAM COM O "FACTORING" NÃO SE INCLUEM NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. II - O EMPRESTIMO E O DESCONTO DE TÍTULOS, A TEOR DE ART. 17, DA LEI 4.595/64, SÃO OPERAÇÕES TÍPICAS, PRIVATIVAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DEPENDENDO SUA PRÁTICA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL. III - RECURSO NÃO CONHECIDO.<sup>66</sup> (Grifo nosso).

Ademais, no que tange aos juros concedidos às instituições financeiras, a jurisprudência têm decidido quanto à impossibilidade de tal aplicação, afirmando que para as empresas de factoring, serão permitidos os juros aplicáveis pela Lei de Usura, que é de 12% ao ano, como pode ser notado na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. CONTRATO DE "FACTORING". JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEIDE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador conhecer de ofício de questão referente a direito patrimonial, a saber, a descaracterização do contrato de "factoring", que deve ser excluída do âmbito do julgado, conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, julgado em 08.06.2005, DJU de 14.09.2005. II. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Processo: REsp 1048341 RS

<sup>66</sup> REsp. 119.075/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe. 23/11/1998

2008/0080340-0, Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Julgamento: 10/02/2009, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 09/03/2009<sup>67</sup>

A posição jurisprudencial sobre a limitação de juros é majoritária desde então, embora tenha caminhado longo período até obter uma consolidação razoável naquele tribunal.

### 2.5.3. Contrato de *factoring* e o Código de Defesa do Consumidor

No que tange os contratos de *factoring*, existe controvérsia acerca da aplicabilidade das normas previstas na Lei n.º 8.078/1990 (CDC).

Orlando Luiz Zanon Junior<sup>68</sup> dispõe:

E, diante da natureza jurídica acima esmiuçada, é forçoso concluir que os preceitos de defesa do consumidor não incidem sobre os contratos de fomento mercantil, porquanto estes representam nítida relação comercial entre empresários (pessoas físicas ou jurídicas), em que um contraente fomenta a atividade mercantil da outra em troca de uma comissão pela assunção dos riscos, inexistindo relação de consumo nos termos expressos nos arts. 2º e 3º do CDC.

Isso porque as balizas axiológicas da proteção ao consumidor expressam o interesse na tutela das relações entre empresários (com carga de hipersuficiência) e consumidores finais de produtos ou serviços (com caráter de hipossuficiência), de modo a preservar os interesses do elo mais fraco das relações entabuladas no mercado de consumo e, desta forma, incentivar a circulação de riquezas mediante a propagação de um sistema garantista do comércio no cenário capitalista.

Acerca desta temática, veja-se a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho<sup>69</sup>:

---

<sup>67</sup> **REsp n. 541.153/RS.** Min. Cesar Afor Rocha. DJ 14/09/2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6073978/recurso-especial-resp-1048341-rs-2008-0080340-0-stj>>. Acesso em 17 de out; 2013.

<sup>68</sup> JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. **Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de fomento mercantil (factoring).** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10635/inaplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-contratos-de-fomento-mercantil-factoring#ixzz3HPfEoz6x>. Acesso em 26 de out. 2014.

Em outros termos, e atento ao objeto deste Curso (os contratos entre empresários), pode-se afirmar que, entre empresário iguais – isto é, com recursos para entabular negociações devidamente informados sobre a exata extensão dos direitos e obrigações em contratação -, aplica-se o regime cível; entre empresários desiguais, aplicam-se as normas especialmente editadas para o contrato (p. ex., as das leis sobre representação comercial) ou o regime do direito do consumidor (na hipótese de empresário consumidor ou vulnerável: Cap. 42, item 2).

Corroborando o exposto, veja-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. *FACTORING*. PESSOA JURÍDICA. No caso concreto não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porquanto a pessoa jurídica não se enquadra como destinatária final do produto quando utiliza-se da contratação no implemento de sua atividade empresarial. Entretanto, possível a revisão pelas normas de direito comum. Hipótese em que não há falar de revisão dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, pois que nos contratos de *factoring* não incidem ambos os encargos e sim o denominado Fator de Compra, ou seja, a remuneração da empresa pelos serviços prestados mediante a diferença entre o preço de compra e o valor nominal dos títulos. Diante do resultado do julgado não haverá o que repetir ou compensar. Tendo em vista o que restou decidido fica autorizado o registro do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. APELO PROVIDO. (Grifo nosso).<sup>70</sup>

Imprescindível se faz salientar a inadmissibilidade do direito de regresso, haja vista que esse possui cunho mercantil, e não de consumo. Antonio Carlos Donini descreve a respeito, senão vejamos:

A operação de *factoring* não envolve relação de consumo. O faturizado (cedente-cliente do *factoring*) na cessão de crédito se apresenta como tomador de recursos para fomentar sua empresa, ou seja, para ser empregado em sua atividade ou cadeia produtiva (linha de produção, montagem, transformação de matéria-prima, aumento de capital de giro e pagamento de fornecedores) que não se enquadra como consumidor ou destinatário final. O destinatário final, segundo julgado do 1º. Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, 'há de ser, portanto, também econômico, isto é, não adquirir

<sup>69</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 19.

<sup>70</sup> TJRS, **AC 70020043600**, José Conrado de Souza Júnior, DJ 31.07.2007.

o produto para ministrar-lhe utilização de feito profissional, pois aquele seria redigido para o desfrute de novos benefícios econômicos, isto é, os lucros. E haveria, por certo, indexação maior do ato de consumo, qual a destinação final. No caso, a agravada não ostenta, não se apresenta como destinatário final do serviço objeto do contrato ajustado entre os litigantes. Não é, então, consumidora, já que utiliza o numerário fornecido pelo agravante no giro de sua empresa, vale dizer, na sua atividade produtiva' (6ª. Câ. – AI 896.349-9 – rel. Juiz Evaldo Veríssimo – voto 8.825 – v.u. – DJ 16.11.1999 – AASP 2225/1933).<sup>71</sup>

Após analisar os julgamentos acima colacionado, entendo que pelo fato do contrato de factoring não constituir negócio jurídico bancário, não deve se admitir aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em outras palavras, quando restar patente que a relação negocial firmada pelas partes reflete nítida operação de fomento mercantil (*factoring*), em pé de igualdade, deve ser afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

#### 2.5.4. Tratamento jurisprudencial

O instituto do factoring, na falta de legislação que o defina, vem sendo construído no Brasil à base de muita discussão. A omissão do Poder Legislativo em regular a atividade resultou em grande quantidade de questionamentos judiciais trazidas por faturizadores, faturizados e pelas associações de classe.

Em razão de tamanho volume, destaquei decisões que apresentam certa uniformidade de entendimento ao estarem consolidadas no Superior Tribunal de Justiça.

A atividade de fomento mercantil tem cunho comercial:

PROCESSUAL PENAL. FACTORING. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO A JUROS ABUSIVOS. USURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A caracterização do crime previsto no art. 16, da Lei nº

<sup>71</sup> DONINI, Antonio Carlos. **Factoring**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 131.

7.492/86, exige que as operações irregulares tenham sido realizadas por instituição financeira. 2. As empresas popularmente conhecidas como factoring desempenham atividades de fomento mercantil, de cunho meramente comercial, em que se ajusta a compra de créditos vencíveis, mediante preço certo e ajustado, e com recursos próprios, não podendo ser caracterizadas como instituições financeiras. 3. In casu, comprovando-se a abusividade dos juros cobrados nas operações de empréstimo, configura-se o crime de usura, previsto no art. 4º, da Lei nº 1.521/51, cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, o suscitado.<sup>72</sup>(Grifo nosso).

Conforme dito alhures, por não se enquadrar como instituição financeira por estar proibida de fazer captação de recursos financeiros de terceiros, está restrita a limitação dos juros.

No que tange a constituição das empresas de factoring, estas devem ser registradas no Conselho Regional de Administração local competente para exercício regular da atividade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADM. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido.<sup>73</sup>

<sup>72</sup> CC 98062 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 06/09/2010.

<sup>73</sup> EDcl no REsp 1297606/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07

Por fim, destacamos as decisões do STJ acerca da inaplicabilidade do Código de Direito do Consumidor às operações de factoring, como se depreende do seguinte acórdão:

CONTRATO DE FACTORING. RESP. CARACTERIZAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE FACTORING COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE DISP. DO CDC À AVENÇA MERCANTIL, AO FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE REL. DE CONSUMO. INVIABILIDADE. 1. As empresas de factoring não são inst. financeiras, visto que suas atividades regulares de fomento mercantil não se amoldam ao conceito legal, tampouco efetuam operação de mútuo ou captação de recursos de terceiros. Precedentes. 2. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações". (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª. Turma, DJ de 23.8.10). 3. Com efeito, no caso em julgamento, verifica-se que a ora recorrida não é destinatária final, tampouco se insere em situação de vulnerabilidade, porquanto não se apresenta como sujeito mais fraco, com necessidade de proteção estatal, mas como sociedade empresária que, por meio da pactuação livremente firmada com a recorrida, obtém capital de giro para operação de sua atividade empresarial, não havendo, no caso, relação de consumo. 4. Resp não provido.<sup>74</sup>

Conforme exposto em tópico específico acerca da temática abordada no julgado acima colacionado, referida decisão reforça o entendimento majoritário da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de contratos típicos de fomento mercantil (*factoring*).

---

<sup>74</sup> REsp 938979/DF. Precedente: REsp 329935/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe 25/11/2002

## CONCLUSÃO

O instituto de factoring pode ser considerado como uma das modalidades mais controversas de contratos existentes no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de legislação acerca de uma atividade comercial tão consolidada não apresenta explicação lógica pela doutrina. Outros institutos, alguns até mais recentes que o *factoring*, já foram recebidos pelo Poder Legislativo ou encontram guarida na atual forma da legislação.

Deve-se entender que a realização de atividade de factoring acompanhada da prestação de serviços e, especialmente, da condição *pro soluto* dos créditos adquiridos manifestamente se afasta da condição de mútuo ou desconto de títulos, e deve ser remunerada de acordo com o custo e o risco que incidem para o faturizador.

Foi demonstrado que apesar das controvérsias existentes no contrato de *factoring*, trata-se de um contrato que dispensa a formalidade, capital social elveado ou cadastro que as instituições financeiras exigem, sendo suficiente a simples análise à natureza, origem, existência e validade do crédito que está sendo efetivamente negociado na relação e do respectivo devedor. Referido contrato, mostra-se mais acessível à obtenção de crédito, o que fomenta a atividade mercantil de pequenas e médias empresas.

A facilidade acima apontada permite ao faturizado ter acesso imediato a recursos que de outra forma deveria receber a prazo, antecipando o recebimento de créditos futuros, ao passo que suprime o risco de crédito dos terceiros adquirentes de seus produtos.

Ante o exposto, nota-se que a atividade de fomento mercantil pode se beneficiar grandemente de uma regularização e uniformização de disciplina, beneficiando ainda mais a sociedade que se utiliza de tais serviços, bem como permitindo maior formalização a tais empresas e reduzindo a possibilidade de que indivíduos utilizem o instituto como forma de mascarar atividades de agiotagem.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BULGARELLI, Waldírio. Contratos mercantis. 3. Ed. São Paulo: Atlas.
- CARMO, Eduardo de Sousa. Endosso sem garantia e factoring. RDM 71, 1988.
- CASTRO, Rogério A. Oliveira. Factoring: seu reconhecimento jurídico e sua importância econômica. 2. ed. São Paulo: Led, 2004.
- CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira. *Factoring: no Brasil e na Argentina*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- CIAMPOLINI NETO, Cesar & WARDE JR., Walfrido Jorge. O direito de empresa nos tribunais brasileiros (coord.). Editoria Quartier Latin, São Paulo, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva. 1993.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. "Factoring". RT 249/390.
- DINIZ, Maria Helena. Tratado Teórico e Prático dos Contratos. V. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 23ª Ed. revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2007.
- DONINI, Antônio Carlos. Factoring. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- FERREIRA, Carlos de Azevedo. "Factoring". Caderno de Direito Econômico, n.2, Centro de Estudos Superiores – COAD.
- FORTUNA, Eduardo. Mercado financeiro: produtos e serviços. 19ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Qualitymark Editora, 2013.
- GHERSI, Carlos Alverto. "Factoring". Contratos civiles y comerciales – Parte general y especial – Fiugras contractuales modernas. Buenos Aires: Astrea, 1990.
- KIGNEL, Luiz. Os modernos contratos e o direito brasileiro. In: FRANCO, Vera Helena de Melo (coord.) Os negócios e o Direito. São Paulo: Maltese, 1992.

- LEITE, Luiz Lemos. Factoring no Brasil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.
- LEITE, Luiz Lemos. Factoring no Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- LEITE, Luiz Lemos. Factoring no Brasil, 6 ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- LEMMI, Luiz Rodrigo. Atividade financeira e Factorind no Brasil. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.
- LEONIS, Jacobo. O contrato de factoring. RF 253.
- LUCCA, Newton de. A faturização no direito brasileiro. São Paulo: RT, 1986.
- MARTINS, Fran. Contratos e obrigações comerciais. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- MARTINS, Fran. O contrato de factoring e sua introdução no direito brasileiro. RF 262.
- MARTINS, Fran.; COMPARATO, Fabio Konder; REALE JR. Miguel; DINIZ, Maria Helena; SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha; BULGARELLI, Waldirio; e COELHO, Fabio Ulhoa; apud CASTRO, Rogério Alexandre de Oliveira in CIAMPOLINI NETO, Cesar & WARDE JR., Walfrido Jorge. O direito de empresa nos tribunais brasileiros (coord.). Editoria Quartier Latin, São Paulo, 2010.
- RIZZARDO, Arnaldo. Factoring. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- RIZZARDO, Arnaldo. Títulos de Crédito. 3 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RIZZARDO, Arnaldo. Contratos. 12 ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- SÁ, Gonçalo Ivens Ferraz da Cunha e. O factoring e a nova constituição. Revista de Direito Mercantil, Revista dos Tribunais. São Paulo, SP, v.73. Jan/mar. 1989.
- SANT'ANNA, Valéria Maria. Factoring: fomento mercantil. Bauru, São Paulo. Editora EDIPRO, 2008.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: contratos em espécie. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

**Pesquisa eletrônica:**

- AC 20080491669 SC. Desembargadora Relatora Soraya Nunes Lins. DJ 08.12.2012. Disponível em: <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23849403/apelacao-civel-ac-20080491669-sc-2008049166-9-acordao-tjsc/inteiro-teor-23849404>. Acesso em: 17 de out. 2013.
- Associação Nacional de Fomento Mercantil – ANFAC. Acessado em 16/10/2013. Disponível em <http://www.anfac.com.br/v3/anfac-fator.jsp#anfac>
- BRASIL. Lei 9.249/95, artigo 15, inciso III, alínea d; BANCO CENTRAL DO BRASIL, Resolução 2.144/1995.
- BRASIL. Resolução n.º 2.144. Banco Central do Brasil. Disponível em: [http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res\\_2144\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1995/pdf/res_2144_v1_O.pdf). Acesso em 16 de out; 2013.
- CC 98062 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 06/09/2010.
- EDcl no REsp 1297606/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012. Precedentes: REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009 e REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.05.07.
- CORRÊA, Paulo Henrique da Costa. Um Estudo de caso sobre as empresas de factoring no estado do Espírito Santo. 2004. Dissertação para obtenção de grau Mestre. Mestrado Executivo em Gestão Empresarial. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/4048/000366724.pdf?sequence=1>. Acesso em 17 out. 2014.
- Factoring, em Contratos Civiles y Comerciales – parte geral y especial – figuras contractuales modernas. Buenos Aires: Astrea, 1990.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio – Dicionário de língua portuguesa. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Factoring.html>. Acesso em: 25 out. 2014
- JUNIOR, Orlando Luiz Zanon. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de fomento mercantil (factoring). Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10635/inaplicabilidade-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-aos-contratos-de-fomento-mercantil-factoring#ixzz3HPfEoz6x>. Acesso em 26 de out. 2014

- REsp n. 541.153/RS. Min. Cesar Afor Rocha. DJ 14/09/2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6073978/recurso-especial-resp-1048341-rs-2008-0080340-0-stj>>. Acesso em 17 de out; 2013.
- REsp. 119.075/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe. 23/11/1998.
- REsp 938979/DF. Precedente: REsp 329935/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJe 25/11/2002.
- TJRS, AC 70020043600, José Conrado de Souza Júnior, DJ 31.07.2007.
- ROCHA, Marcelo Hugo da. Estudo sobre o contrato de factoring. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 42, 1 jun. 2000 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/634>>. Acesso em: 25 out. 2014.